



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000970/2007-74
Recurso nº 262.922 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.605 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 28/02/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR DA MULTA. INOCORRÊNCIA. Não resta configurada ofensa ao art. 142 do CTN quando a fiscalização aponta e comprova clara e precisamente no relatório fiscal a ocorrência do fato gerador da multa aplicada, bem como faz expressa indicação de todos os fundamentos de fato e direito relativos ao lançamento, inclusive demonstrando como fora calculada a multa.

INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DESCONFORMIDADE COM A FORMA ESTABELECIDA PELA LEGISLAÇÃO. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. MEIO MAGNÉTICO. Caracteriza-se como infração ao art. 32, III, da Lei 8.212/91 o fato do contribuinte apresentar documentação em meio magnético em desconformidade com as disposições do Manual Normativo de Arquivos Digitais da Receita Federal do Brasil, além de apresentar listagem incompleta e fora dos padrões requeridos quanto a pagamentos creditados a seus segurados empregados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade da multa lançada por meio do Auto de Infração 37.080.733-2, no qual foi apurado ter a recorrente deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da fiscalização, na forma por esta estabelecida.

Consta dos autos, que ao atender TIAD, devidamente lavrado em ação fiscal, apresentou relação incompleta sem a devida discriminação, por segurado e competência, de todos os valores creditados a seus empregados a título de prêmio (cartão premiação), constantes nas notas fiscais emitidas pela empresa SIM INCENTIVE MARKETING S/C, tendo, ainda, deixado de apresentar os livros Diário e Razão em meio magnético, de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRFB.

De acordo com o v. acórdão e o próprio relatório fiscal, a conduta do contribuinte infringiu o disposto no art. 32, III, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, III, do RPS.

Todos os documentos foram devidamente requeridos por meio de TIAD e o relatório fiscal apontou ter-se configurado a circunstância agravante prevista no inciso V do art. 290 do Decreto 3.048/99.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 81/88), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 90/100, através do qual sustenta:

1. que houve desvio na finalidade da fiscalização levada a efeito, pois a aplicação da multa objeto do Auto de Infração não levou em consideração o princípio da verdade material, bem como violou o disposto no art. 142 do CTN, já que o fiscal não averiguou corretamente a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária;
2. que não existe matéria a ser tributada em decorrência do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa SIM INCENTIVE MARKETING LTDA, pois se trata de ato jurídico perfeito, devendo, portanto, ser respeitado pela Lei, já que o negócio efetuado entre as partes é válido e legítimo, o que não poderia levar a presunção do fiscal de que os valores pagos a título de bonificação são verbas remuneratórias de seus empregados;
3. que a autuação foi lançada com base em mera suposição, devendo, portanto, ser anulada, já que o tributo só pode incidir sobre fatos reais;
4. que os supostos débitos apontados no AI foram devidamente escriturados e demonstrados por documentação idônea;
5. que caso haja algum débito, este é inferior ao apontado no AI;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente cumpre-nos considerar que nos termos em que já fora apontado pelo v. acórdão recorrido, o contribuinte não impugnou expressamente as condutas que levaram a imposição da multa objeto do presente Auto de Infração, principalmente o fato de não apresentado os livros diário e razão magnéticos de acordo com as normas do Manual Normativo de Arquivos Digitais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, válido a época dos fatos geradores.

Apenas se resumiu a discutir que o procedimento fiscal levado a efeito não merece prosperar, pois está baseado em presunções e maculado pela não observância do disposto no art. 142 do CTN, já que não fora demonstrada a efetiva ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas e, via de consequência, da multa objeto da presente demanda.

Por tais motivos, tenho que as condutas apontadas no relatório fiscal, a míngua de expressa impugnação pelo contribuinte, são incontroversas, mesmo a relativa a não apresentação da listagem completa, por valores e competências, de todos os segurados que receberam a remuneração através de cartão premiação, já que, esta foi considerada incompleta em virtude de ter sido elaborada pelo contribuinte em dissonância com a forma que lhe fora requerida pela fiscalização.

O lançamento da multa, em que pesem os argumentos indicados no recurso voluntário, observou detidamente o que disposto no art. 142 do CTN, a seguir

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Depreende-se do relatório fiscal de fls. 18, que o fiscal apontou clara e precisamente a natureza da infração cometida pelo contribuinte, apontando todos os dispositivos legais que regulam a matéria, inclusive os relativos ao modo de cálculo e aplicação da multa aplicada, justificando, ainda, sua majoração em razão da reincidência, nos termos do inciso V do art. 290 do Decreto 3.048/99.

Não obstante, toda a documentação que deixou de ser apresentada na forma em que estabelecido pelas normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em que fora requerida pela fiscalização também foi pontualmente identificada, tendo sido devidamente esclarecida a forma como deveria ter sido apresentada.

Por tais motivos, o relatório fiscal, ao contrário do que sustenta o recorrente, determinou com clareza a matéria tributável, no caso, a obrigação acessória descumprida, que foi passível de aplicação da multa. Ao agir dessa forma, foi garantido ao contribuinte a ciência plena de todos os fundamentos de fato e de direito do lançamento efetuado, de modo a exercer, em toda sua plenitude o direito de defesa e ao contraditório para elidir-se da aplicação da penalidade, não havendo, assim, qualquer afastamento do princípio da verdade material ou mesmo caracterizando o lançamento com base em presunções como defende.

A conduta do fiscal fora, portanto, irretocável, na forma que também fora decidido no julgamento de primeira instância.

Quanto as alegações de não haver qualquer matéria a ser tributada, diante do contrato firmado com a empresa SIM INCENTIVE MARKETING LTDA, por se tratar de ato jurídico perfeito, melhor sorte não aufere o contribuinte.

Mesmo que tivesse razão sobre o fato de que não deveriam incidir contribuições previdenciárias sobre o pagamento de prêmios aos seus empregados, através de cartões premiação, a não ocorrência do fato gerador da obrigação principal, não tem o condão de afetar o lançamento da multa objeto do presente Auto de Infração, pois ambos são independentes, e, como anteriormente dito, a documentação apresentada pela recorrente, estava em desconformidade com o formato requerido pela fiscalização, o que gerou a infração ao art. 32, III, da Lei 8.212/91.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado